



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13975.000733/2007-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.412 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem apure o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração em discussão, com segregação das receitas sujeitas ao regime cumulativo e do não-cumulativo.

(assinado digitalmente)  
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório da Resolução nº 3801000.792 – 1ª Turma Especial (fls. 160/167):

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada com o objetivo de ver compensados créditos seus relativos à depósito judicial efetuado a título de Cofins, com débitos referentes à mesma exação e à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS.*

*Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC entendeu de não homologada, em razão de que o valor objeto de depósito judicial, depois convertido em renda da União em face de decisão transitada em julgado desfavorável à contribuinte, não se conformava como recolhimento indevido ou a maior. É que a contribuinte havia ido ao Poder Judiciário com o fim de se ver*

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.412 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13975.000733/2007-53

*desobrigada de apurar a Cofins e o PIS pelo regime da não cumulatividade, mas ao final do litígio não logrou êxito em sua demanda, restando convertidos em renda todos os depósitos judiciais efetuados na pendência da solução final da pendenga. Assim, analisando a DRF/Blumenau/SC os valores dos depósitos convertidos em renda e os valores devidos à título da contribuição no âmbito do regime da não cumulatividade, constatou a inexistência de créditos contra a Fazenda Nacional remanescentes (na verdade, os depósitos seriam até mesmo insuficientes para o adimplemento integral do valor devido no respectivo período de apuração), o que justificou, portanto, a não homologação da compensação tentada.*

*Irresignada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador legal, manifestação de inconformidade na qual afirma que o auditor-fiscal que analisou seu pleito repetitório incorreu em equívoco ao entender que estava ela se apropriando de créditos referentes à ação judicial no âmbito da qual não havia tido êxito. Alega que o direito creditório não se relaciona com o objeto da ação judicial em si, mas com o permissivo legal constante do artigo 2.º da Instrução Normativa SRF n.º 658, de 04/07/2006, que expressamente permite que as pessoas jurídicas submetidas à incidência não-cumulativa no PIS e na Cofins, permaneçam tributadas no regime da cumulatividade em relação às receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, desde que tais contratos tenham prazo de duração superior a um ano e se refiram a construção por empreitada ou a fornecimento, a preço determinado, de bens e serviços. Assim, como a contribuinte teria contratos nestas condições, o que quer ver repetido são os valores que foram indevidamente incluídos nos depósitos judiciais por não estarem submetidos à não cumulatividade, e não créditos relativos ao objeto do provimento judicial que lhe foi desfavorável.*

*Demanda a contribuinte, assim, pela homologação integral de sua compensação.*

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NAS ALEGAÇÕES SUBMETIDAS A INSTÂNCIAS DISTINTAS** Não é lícito ao contribuinte, em sede de recurso administrativo submetido à instância ad quem, inovar nas alegações levadas à apreciação da instância a quo.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

*o relator entendeu perfeitamente a forma pela qual esta recorrente utilizou os seus créditos, benefício trazido pelo art. 2º da IN 658/06; em que pese no acórdão vergastado haver a compreensão de que a recorrente se utiliza dos fundamentos corretos para apurar os seus créditos, mas se julgam impossibilitados de analisar o pleito por causa de supressão de instância; sendo cristalino o direito da recorrente, reconhecido pela própria administração pública, não seria o caso ser levado às vias judiciais, o que seria dispendioso para as partes, inclusive com custos de honorários para Fazenda Nacional; o impasse poderia ser resolvido com um simples decisório de declinação de competência para autoridade competente homologar a compensação; acreditava que bastava esclarecer os fatos e direito para autoridade competente homologar sua Dcomp, não havia interesse de atingir uma instância ad quem, como dito, fora induzida em erro de endereçamento quando poderia apenas esclarecer os fundamentos motivadores da Dcomp; o mais justo seria reconsiderar a decisão e declinar a competência para a DRF em Blumenau, a fim de que esta possa analisar os esclarecimentos prestados por esta contribuinte e homologar sua Dcomp; caso não seja reconsiderada a decisão prolatada por esta Egrégia Seção de julgamento ao menos permita que a contribuinte retifique sua Dcomp de acordo com o permissivo previsto no art. 2º da IN 658/06; a solução para o presente caso não exige maiores esforços interpretativos, trata-se apenas de mero erro de preenchimento da Dcomp, esta contribuinte não pode ser lesada por isso, inclusive, em decisões do conselho de*

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.412 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13975.000733/2007-53

*contribuintes, vêm mantendo o entendimento de que os contribuintes não podem ser lesados pelo mero erro de fato; Por fim, requereu a reforma do acórdão atacado e que esse Colendo Conselho desse provimento integral ao presente Recurso Voluntário homologando as Declarações de Compensação realizadas pela recorrente, confirmando o direito desta aos créditos tributários relativos aos contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, na forma detalhada apresentada nos presentes autos, de acordo com o permissivo previsto no art. 20 da IN 658/06.*

Alternativamente, requereu a reforma da decisão no sentido de que seja declinada a competência para a DRF em Blumenau, a fim de que esta possa analisar os esclarecimentos prestados por esta contribuinte e homologar sua Dcomp.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 31/7/2005, em especial verificasse se houve pagamento a maior em face das receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 com prazo superior a um ano.

A DRF de Florianópolis – SC não atendeu o solicitado na Resolução, uma vez que não apurou a base de cálculo da contribuição no período em referência. Justificou o seu procedimento com os seguintes argumentos:

*que a pretensão em apreço não se coaduna com os procedimentos de apuração de créditos passíveis de restituição e compensação administrativas oponíveis em face da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; para as hipóteses em que o valor objeto de pleito restitutivo se refira a depósito judicial transformado em pagamento definitivo indevidamente, por meio de Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), o procedimento relativo à devolução e/ou estorno deverá ser adotado por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), à vista da inexistência de previsão legal para manejo de tal operação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI); impende mencionar que eventual reconhecimento de crédito a compensar decorrente do DJE de fls. 13, na via da compensação tributária, ou seja, na seara administrativa, implicaria em revisão indevida do ato judicial que ordenou o procedimento de transformação em pagamento definitivo levado a efeito no bojo do Mandado de Segurança n.º 2004.72.00.0030284/ SC, donde houve a participação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e do Patrono da interessada, com a homologação dos valores a transformar em pagamento definitivo pelo Juiz da causa; como o procedimento relativo à eventual devolução e/ou estorno deverá ser adotado por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que se trata de quantia inidônea à restituição e compensação a ser processada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), entendemos, s.m.j, prejudicada a diligência ora requerida em sede de procedimento administrativo relativo à compensação tributária, inadequado à pretensão do interessado, motivo pelo qual os autos deverão retornar ao CARF para a adoção das providências de alçada face ao*

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência e não se manifestou no prazo que lhe foi concedido.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

Mediante a Resolução n.º 3801000.792 – 1ª Turma Especial, de 20 de agosto de 2014 (fls. 153 e seguintes), este CARF determinou que fossem tomadas as seguintes providências:

De sorte que o presente processo deve retornar à Delegacia de origem para que:

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.412 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13975.000733/2007-53

a) apure o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração em discussão, com segregação das receitas sujeitas ao regime cumulativo e do não-cumulativo;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em 16 de novembro de 2018, a Recorrente foi intimada a entregar os seguintes documentos (fls. 164/165):

Cópia dos contratos celebrados anteriormente a 31 de outubro de 2003 que, em tese, dariam suporte à incidência do regime de cumulatividade, nos termos do art. 10, XI, da Lei n. 10.833/2003, das receitas de prestação de serviços declaradas para os meses de agosto/2004 a março/2006;

- Planilha pormenorizada que demonstre, mês a mês e por contrato, o valor exato das receitas de prestação de serviços lançadas no regime de cumulatividade, em relação ao período compreendido entre agosto/2004 a março/2006, vinculando fielmente referidos valores aos contratos que lhes dariam suporte. A referida planilha deverá vir assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade

Em 01 de janeiro de 2019, a Recorrente solicitou prorrogação de prazo (fls. 179/182).

Em 25 de abril de 2019, em face do prazo decorrido, a fiscalização encerrou a diligência e encaminhou os autos ao CARF.

Em 02 de maio de 2019, o presente processo foi encaminhado para novo sorteio.

Em 14 de maio de 2019, foi juntada aos autos a resposta à intimação, onde a Recorrente alega dificuldades em apresentar os documentos solicitados. Transcrevemos trecho:

Diferente do despacho *retro* esta contribuinte está tentando juntar a documentação adequada faz bastante tempo (dentro do prazo de 60 dias solicitado), mas pela complexidade da documentação e problemas no sistema, inclusive depois de muito tentar, em 10/04/2019 fez o agendamento na SRFB de Florianópolis/SC para a juntada da documentação, porém o agendamento do sítio da Receita permitiu apenas para 07/05/2019, conforme anexo. Registra-se que o servidor público se negou a juntar a documentação, uma vez que a empresa não se encontrava no regime do SIMPLES Nacional.

Vale lembrar que esta contribuinte sofreu muitos prejuízos em razão das inundações em Santa Catarina, notadamente no Alto Vale e região. Teve grande perda de seu arquivo geral que ficava em Rio do Sul, já juntou neste processo a declaração deste Município sobre a enchente que ocorreu em setembro de 2011, o decreto de calamidade pública 2.088/11, bem como o Boletim de Ocorrência (B.O) da perda dos materiais que estavam em sua Matriz, em Rio do Sul.

Em fim esta contribuinte solicitou aos seus clientes antigos cópia do respectivo contrato ainda não demonstrados nos presentes autos comprobatório de seu crédito. Trabalhou árduo em muitas notificações à clientes, e conseguiu mais uma vez cópias dos contratos que facilmente complementa o seu alegado junto das planilhas de sua escrituração fiscal que podem ser comparadas das informações existentes no sítio da Receita Federal do Brasil.

Mais um detalhe é mister destacar para bom encerramento do presente caso; no acórdão da terceira seção de julgamento exatamente na folha 137 ficou clara a decisão que se deve apurar os valores em discussão *com base na escrituração contábil* e não mais nos

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.412 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13975.000733/2007-53

contratos, isso devido a todos os argumentos e provas já trazidas ao autos do presente processo administrativo, com a confirmação desta decisão na letra a) da folha 167.

Diferente da diligência realizada pela instância de origem.

Então foram juntados numerosos documentos em resposta à intimação fiscal (fls. 192/2530).

Considerando a quantidade de documentos solicitados pela fiscalização e também as dificuldades apontadas e as justificativas apresentadas pela Recorrente, proponho que seja realizada nova diligência, a fim de que a Delegacia de origem agora tenha condições de realizar as solicitações da diligência original, a saber:

- a) apure o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração em discussão, com segregação das receitas sujeitas ao regime cumulativo e do não-cumulativo;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira - Relatora